

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 510/98 da Comissão, de 4 de Março de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 511/98 da Comissão, de 4 de Março de 1998, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar	3
Regulamento (CE) n.º 512/98 da Comissão, de 4 de Março de 1998, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	5
Regulamento (CE) n.º 513/98 da Comissão, de 4 de Março de 1998, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97	7
* Regulamento (CE) n.º 514/98 da Comissão, de 3 de Março de 1998, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	8
Regulamento (CE) n.º 515/98 da Comissão, de 4 de Março de 1998, que fixa, para o mês de Fevereiro de 1998, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar	14
* Regulamento (CE) n.º 516/98 da Comissão, de 4 de Março de 1998, relativo à venda, por concurso, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção, com vista à sua exportação	16
Regulamento (CE) n.º 517/98 da Comissão, de 4 de Março de 1998, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	23

Comissão

98/176/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1998, que aprova o programa de vigilância da peste suína clássica apresentado pela Espanha⁽¹⁾** 26

98/177/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1998, que altera a Decisão 94/652/CE que define a lista e a distribuição das tarefas a realizar no quadro da cooperação dos Estados-membros na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares⁽¹⁾** 27

98/178/CE:

Decisão da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1998, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia 29

98/179/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1998, que estabelece regras para a colheita das amostras oficiais a utilizar na pesquisa de determinadas substâncias e seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos⁽¹⁾** 31

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2631/97 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais (JO L 356 de 31. 12. 1997)** 35

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 510/98 DA COMISSÃO
de 4 de Março de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 4 de Março de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(ECU/100 kg)</i>			<i>(ECU/100 kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	73,1	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	39,5
	624	175,5		600	81,9
	999	124,3		999	56,6
0707 00 05	068	93,1		060	40,5
	999	93,1		388	127,8
0709 10 00	220	159,0		400	94,9
	999	159,0		404	103,1
0709 90 70	052	138,2		508	108,3
	204	131,1		512	109,3
	624	177,6		528	92,0
	999	149,0		720	64,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	57,4		728	81,0
	204	37,6	999	91,3	
	212	40,3	0808 20 50	388	84,5
	600	38,0	400	106,0	
	624	47,8	512	94,2	
	999	44,2	528	77,3	
0805 30 10	052	67,1	999	90,5	
	204	38,0			

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 511/98 DA COMISSÃO**de 4 de Março de 1998****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Março de 1998.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1998.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	7,38	0,00	—
1703 90 00 (¹)	9,28	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 512/98 DA COMISSÃO
de 4 de Março de 1998
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 1 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17ºA do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽⁴⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 4 do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81; que o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) nº 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar⁽⁵⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados

ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁹⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Março de 1998.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁹⁾ JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Março de 1998, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	37,00 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	36,75 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	37,00 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	36,75 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4022
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	40,22
1701 99 10 9910	41,78
1701 99 10 9950	41,78
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4022

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 513/98 DA COMISSÃO**de 4 de Março de 1998****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1408/97 da Comissão, de 22 de Julho de 1997, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1408/97, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1408/97, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 44,853 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 514/98 DA COMISSÃO
de 3 de Março de 1998
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas
mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 75/98⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando que os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêem os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 7 de 13. 1. 1998, p. 3.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	46,94	652,50	92,75	353,52	14 695,55	7 860,43
		b)	281,59	310,99	37,42	91 399,69	104,53	9 496,20
		c)	410,14	1 913,95	31,08			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	36,94	513,50	72,99	278,21	11 564,84	6 185,86
		b)	221,60	244,74	29,45	71 928,09	82,27	7 473,15
		c)	322,76	1 506,20	24,46			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	150,12	2 086,79	296,61	1 130,61	46 998,22	25 138,64
		b)	900,55	994,60	119,67	292 307,66	334,32	30 370,03
		c)	1 311,67	6 121,04	99,39			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	41,32	574,38	81,64	311,20	12 936,09	6 919,32
		b)	247,87	273,76	32,94	80 456,65	92,02	8 359,24
		c)	361,03	1 684,79	27,36			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	75,84	1 054,24	149,85	571,18	23 743,30	12 699,94
		b)	454,95	502,47	60,45	147 672,61	168,89	15 342,81
		c)	662,65	3 092,32	50,21			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	91,88	1 277,21	181,54	691,98	28 764,96	15 305,95
		b)	551,17	608,74	73,24	178 905,06	204,62	18 587,78
		c)	802,80	3 746,34	60,83			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	41,74	580,22	82,47	314,36	13 067,58	6 989,66
		b)	250,39	276,54	33,27	81 274,46	92,95	8 444,21
		c)	364,70	1 701,92	27,64			
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a)	105,95	1 472,79	209,34	797,95	33 169,87	17 742,07
		b)	635,58	701,96	84,46	206 301,60	235,95	21 434,21
		c)	925,73	4 320,04	70,15			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	76,12	1 058,13	150,40	573,29	23 830,96	12 746,83
		b)	456,63	504,32	60,68	148 217,82	169,52	15 399,46
		c)	665,10	3 103,74	50,40			
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	152,67	2 122,24	301,65	1 149,82	47 796,55	25 565,66
		b)	915,84	1 011,50	121,70	297 272,92	339,99	30 885,90
		c)	1 333,95	6 225,01	101,08			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	303,32	43,11	164,33	6 831,21	3 653,91
		b)	130,89	144,57	17,39	42 487,03	48,59	4 414,30
		c)	190,65	889,70	14,45			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	28,66	398,40	56,63	215,85	8 972,61	4 799,32
		b)	171,93	189,88	22,85	55 805,61	63,83	5 798,06
		c)	250,42	1 168,59	18,98			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	247,21	3 436,42	488,45	1 861,83	77 394,28	41 397,04
		b)	1 482,97	1 637,86	197,06	481 357,42	550,53	50 011,82
		c)	2 159,99	10 079,81	163,68			
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	346,66	4 818,85	684,95	2 610,83	108 529,19	58 050,64
		b)	2 079,56	2 296,75	276,34	675 002,49	772,01	70 131,05
		c)	3 028,93	14 134,82	229,52			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	160,34 961,85 1 400,97	2 228,85 1 062,31 6 537,75	316,81 127,81 106,16	1 207,58 312 207,63	50 197,80 357,08	26 850,06 32 437,58
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	112,34 673,91 981,57	1 561,62 744,29 4 580,58	221,97 89,55 74,38	846,08 218 743,95	35 170,40 250,18	18 812,12 22 726,94
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	179,63 1 077,57 1 569,51	2 497,00 1 190,12 7 324,29	354,92 143,19 118,93	1 352,86 349 768,35	56 236,94 400,03	30 080,30 36 340,05
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	537,80 3 226,18 4 699,01	7 475,85 3 563,12 21 928,42	1 062,61 428,70 356,07	4 050,38 1 047 182,65	168 369,58 1 197,68	90 058,37 108 799,63
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	463,56 2 780,82 4 050,34	6 443,85 3 071,26 18 901,33	915,93 369,52 306,92	3 491,25 902 625,49	145 127,19 1 032,34	77 626,37 93 780,51
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	135,84 814,88 1 186,90	1 888,28 899,99 5 538,78	268,40 108,28 89,94	1 023,06 264 502,21	42 527,56 302,51	22 747,36 27 481,11
1.220	Aipo de folhas (<i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i>) ex 0709 40 00	a) b) c)	99,80 598,68 872,00	1 387,30 661,21 4 069,28	197,19 79,55 66,08	751,63 194 326,57	31 244,49 222,25	16 712,21 20 190,04
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 799,53 10 795,09 15 723,34	25 014,91 11 922,55 73 374,58	3 555,60 1 434,47 1 191,46	13 552,94 3 503 972,83	563 380,66 4 007,54	301 343,90 364 053,92
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	171,82 1 030,72 1 501,27	2 388,44 1 138,37 7 005,84	339,49 136,96 113,76	1 294,04 334 561,03	53 791,86 382,64	28 772,46 34 760,05
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 441,21 642,64	1 022,40 487,30 2 998,95	145,32 58,63 48,70	553,93 143 213,62	23 026,37 163,90	12 316,46 14 879,53
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	58,49 350,87 511,05	813,06 387,52 2 384,89	115,57 46,62 38,73	440,51 113 889,39	18 311,52 130,26	9 794,56 11 832,82
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	140,29 841,58 1 225,78	1 950,14 929,47 5 720,23	277,19 111,83 92,89	1 056,58 273 167,08	43 920,73 312,42	23 492,54 28 381,37
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	79,00 473,91 690,26	1 098,16 523,40 3 221,17	156,09 62,97 52,31	594,98 153 825,64	24 732,61 175,93	13 229,10 15 982,10

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	117,43 704,44 1 026,04	1 632,37 778,02 4 788,13	232,02 93,61 77,75	884,41 228 655,00	36 763,93 261,52	19 664,48 23 756,68
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	134,46 806,72 1 175,01	1 869,38 890,98 5 483,33	265,71 107,20 89,04	1 012,82 261 854,08	42 101,79 299,49	22 519,62 27 205,98
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navel</i> , <i>Navelinas</i> , <i>Navelates</i> , <i>Salustianas</i> , <i>Vernas</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovita</i> , <i>Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas 0805 20 10	a) b) c)	78,85 473,01 688,95	1 096,08 522,41 3 215,05	155,80 62,85 52,21	593,85 153 533,57	24 685,65 175,60	13 203,98 15 951,75
2.70.2	— <i>Monrreales</i> e <i>satsumas</i> 0805 20 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s 0805 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	58,18 349,01 508,35	808,75 385,46 2 372,25	114,95 46,38 38,52	438,18 113 285,77	18 214,47 129,57	9 742,65 11 770,10
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	111,19 667,01 971,52	1 545,63 736,67 4 533,69	219,69 88,63 73,62	837,41 216 504,72	34 810,36 247,62	18 619,54 22 494,29
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	29,02 174,09 253,56	403,40 192,27 1 183,27	57,34 23,13 19,21	218,56 56 506,58	9 085,32 64,63	4 859,60 5 870,89
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	46,07 276,37 402,54	640,41 305,23 1 878,47	91,03 36,72 30,50	346,97 89 705,66	14 423,18 102,60	7 714,74 9 320,19
2.100	Uvas de mesa 0806 10 21 0806 10 29 0806 10 61 0806 10 30 0806 10 69	a) b) c)	149,51 896,89 1 306,34	2 078,31 990,56 6 096,17	295,41 119,18 98,99	1 126,02 291 119,89	46 807,25 332,96	25 036,50 30 246,62

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	43,56 261,31 380,60	605,52 288,60 1 776,13	86,07 34,72 28,84	328,07 84 818,29	13 637,37 97,01	7 294,43 8 812,41
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuپر, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	65,81 394,78 575,01	914,81 436,02 2 683,36	130,03 52,46 43,57	495,64 128 142,60	20 603,20 146,56	11 020,35 13 313,69
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	183,19 1 098,93 1 600,62	2 546,49 1 213,70 7 469,44	361,96 146,03 121,29	1 379,67 356 700,24	57 351,48 407,96	30 676,45 37 060,25
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras- <i>Nashi</i> (<i>Pyrus pyrifolia</i>) ex 0808 20 41	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 41	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos 0809 10 10 0809 10 50	a) b) c)	297,81 1 786,51 2 602,11	4 139,80 1 973,10 12 142,99	588,43 237,40 197,18	2 242,92 579 883,72	93 235,67 663,22	49 870,37 60 248,45
2.160	Cerejas 0809 20 05 0809 20 95	a) b) c)	296,82 1 780,58 2 593,46	4 126,04 1 966,54 12 102,63	586,47 236,61 196,52	2 235,46 577 956,03	92 925,73 661,02	49 704,59 60 048,17
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	176,08 1 056,28 1 538,49	2 447,65 1 166,60 7 179,54	347,91 140,36 116,58	1 326,13 342 855,93	55 125,51 392,13	29 485,83 35 621,86
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	157,52 944,94 1 376,33	2 189,65 1 043,63 6 422,77	311,24 125,56 104,29	1 186,34 306 716,64	49 314,94 350,80	26 377,83 31 867,08
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	124,55 747,16 1 088,25	1 731,34 825,19 5 078,44	246,09 99,28 82,46	938,03 242 518,78	38 992,99 277,37	20 856,77 25 197,09
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 05 0810 10 80	a) b) c)	258,17 1 548,72 2 255,75	3 588,77 1 710,47 10 526,70	510,11 205,80 170,93	1 944,38 502 698,30	80 825,54 574,94	43 232,37 52 229,08
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	1 299,64 7 796,33 11 355,57	18 066,04 8 610,60 52 991,91	2 567,89 1 035,99 860,48	9 788,08 2 530 607,02	406 879,59 2 894,29	217 633,82 262 923,67
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	1 027,00 6 160,81 8 973,38	14 276,12 6 804,25 41 875,21	2 029,20 818,66 679,97	7 734,73 1 999 733,32	321 523,92 2 287,12	171 978,34 207 767,24
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 10 0810 50 20 0810 50 30	a) b) c)	81,53 489,09 712,37	1 133,33 540,17 3 324,33	161,09 64,99 53,98	614,03 158 751,95	25 524,68 181,57	13 652,77 16 493,93

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	156,12	2 170,19	308,47	1 175,80	48 876,64	26 143,39
		b)	936,54	1 034,35	124,45	303 990,62	347,68	31 583,86
		c)	1 364,09	6 365,68	103,37			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>S Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	122,36	1 700,90	241,77	921,54	38 307,37	20 490,04
		b)	734,02	810,68	97,54	238 254,50	272,49	24 754,04
		c)	1 069,12	4 989,14	81,01			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	177,00	2 460,44	349,73	1 333,05	55 413,57	29 639,89
		b)	1 061,79	1 172,69	141,09	344 647,32	394,18	35 807,99
		c)	1 546,53	7 217,05	117,19			

REGULAMENTO (CE) N.º 515/98 DA COMISSÃO**de 4 de Março de 1998****que fixa, para o mês de Fevereiro de 1998, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 59/97⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando que o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata*

temporis, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem; que esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Fevereiro de 1998, da taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas várias moedas nacionais conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A taxa de conversão agrícola específica a utilizar para conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 é fixada, para o mês de Fevereiro de 1998, no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Março de 1998.

É aplicável com efeitos desde 1 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.

⁽⁶⁾ JO L 14 de 17. 1. 1997, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Março de 1998, que fixa, para o mês de Fevereiro de 1998, a taxa de conversão agrícola específica do montante de reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	40,9321	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,54917	coroas dinamarquesas
	1,98243	marcos alemães
	312,011	dracmas gregas
	167,153	pesetas espanholas
	6,68769	francos franceses
	0,788784	libra irlandesa
1 973,93		liras italianas
	2,23273	florins neerlandeses
	13,9485	xelins austríacos
	201,803	escudos portugueses
	6,02811	marcas finlandesas
	8,75582	coroas suecas
	0,695735	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) N.º 516/98 DA COMISSÃO**de 4 de Março de 1998****relativo à venda, por concurso, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção, com vista à sua exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2634/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que a aplicação de medidas de intervenção no sector da carne de bovino levou à constituição de existências em vários Estados-membros; que, relativamente aos produtos em questão, existem possibilidades de escoamento em certos países terceiros; que, para evitar a prolongação excessiva da armazenagem, importa colocar uma parte dessas existências à venda, por concurso, com vista à sua exportação para esses países; que, a fim de permitir a venda de produtos de qualidade uniforme, é conveniente colocar à venda a carne comprada em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68;

Considerando que, sob reserva de certas derrogações decorrentes da utilização especial a que os produtos em questão se destinam, a venda deve realizar-se nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, nos seus títulos II e III, e (CEE) n.º 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96⁽⁶⁾;

Considerando que, para garantir um procedimento de concurso regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das estatuídas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79;

Considerando que é conveniente prever derrogações às disposições do n.º 2. alínea b) do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita nos Estados-membros em causa;

Considerando que, por razões de ordem administrativa, importa, no que respeita à oferta, fixar uma quantidade mínima que atenda às práticas comerciais;

Considerando que, por razões de ordem prática, não serão concedidas restituições à exportação de carne vendida no âmbito do presente regulamento; que, no entanto, os adjudicatários devem requerer certificados de exportação no que respeita à quantidade atribuída, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 260/98⁽⁸⁾;

Considerando que, para garantir a exportação da carne vendida para os países terceiros elegíveis, há que prever a constituição de uma garantia antes da tomada a cargo e definir as respectivas exigências principais;

Considerando que os produtos provenientes das existências de intervenção podem, em determinados casos, ter sido sujeitos a várias manipulações; que, com vista à sua boa apresentação e comercialização, se afigura oportuno autorizar a reembalagem destes produtos em condições bem estabelecidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São postos à venda os seguintes produtos de intervenção comprados em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68:

a)

- Aproximadamente 1 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção espanhol,
- aproximadamente 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção alemão,
- aproximadamente 500 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção austríaco,
- aproximadamente 250 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção dinamarquês,
- aproximadamente 250 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção belga,

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.

⁽³⁾ JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

⁽⁵⁾ JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 27. 4. 1996, p. 13.

⁽⁷⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁸⁾ JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 42.

- aproximadamente 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção francês,
- aproximadamente 1 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção italiano,
- aproximadamente 250 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção neerlandês;

b)

- Aproximadamente 4 000 toneladas de carne de bovino não desossada, a vender como quartos compensados, na posse do organismo de intervenção alemão,
- aproximadamente 4 000 toneladas de carne de bovino não desossada, a vender como quartos compensados, na posse do organismo de intervenção francês,
- aproximadamente 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, a vender como quartos compensados, na posse do organismo de intervenção espanhol,
- aproximadamente 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, a vender como quartos compensados, na posse do organismo de intervenção italiano;

c)

- Aproximadamente 2 000 toneladas de carne de bovino desossada, na posse do organismo de intervenção irlandês;

São apresentadas no anexo I informações pormenorizadas sobre as quantidades.

2. Esta carne será exportada para destinos da zona 08 referida no anexo II do Regulamento (CE) n.º 125/98 da Comissão (1).

3. Sob reserva do disposto no presente regulamento, esta venda decorrerá em conformidade com os Regulamentos (CEE) n.º 2173/79, e, nomeadamente, os seus títulos II e III, e (CEE) n.º 3002/92.

Artigo 2.º

1. Em derrogação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as disposições e anexos do presente regulamento constituem um anúncio geral de concurso.

Os organismos de intervenção em causa estabelecerão um anúncio de concurso que inclua as seguintes indicações:

- quantidades de carne de bovino postas à venda, e
- prazo e local de apresentação das propostas.

2. Os interessados podem obter informações acerca das quantidades e dos locais em que os produtos estão armazenados nos endereços que constam do anexo II do presente regulamento. Os organismos de intervenção

afixarão, além disso, os anúncios referidos no n.º 1 nas suas sedes e podem proceder a publicações complementares.

3. No que respeita a cada um dos produtos mencionados no anexo I, os organismos de intervenção em causa venderão em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

4. Só serão tomadas em consideração as propostas que cheguem aos organismos de intervenção em causa até às 12 horas de 9 de Março de 1998.

5. As propostas de compra só serão válidas se disserem respeito a pelo menos 15 toneladas.

6. As propostas apresentadas no âmbito do n.º 1, alínea b), do artigo 1.º dizem respeito a um número igual de quartos dianteiros e de quartos traseiros, bem como a um preço único por tonelada para a quantidade total de carne não desossada mencionada na proposta.

7. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção em causa em sobrescrito fechado, que ostente a referência ao regulamento em questão. O sobrescrito fechado não será aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo de apresentação de propostas referido no n.º 4.

8. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas não devem indicar em que entreposto ou entrepostos os produtos estão armazenados.

9. Em derrogação do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o montante da garantia é fixado em 12 ecus por 100 quilogramas.

Além das exigências principais previstas no n.º 3 do artigo 15.º do referido regulamento, o pedido de certificado de exportação referido no n.º 2 do artigo 4.º constitui igualmente uma exigência principal.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros fornecerão à Comissão informações sobre as propostas recebidas, o mais tardar no segundo dia após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

2. Após o exame das propostas recebidas, será fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou não será dado seguimento ao concurso.

Artigo 4.º

1. A informação a prestar pelo organismo de intervenção referido no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 será enviada por telecópia a cada proponente.

2. O adjudicatário deve requerer, no prazo de cinco dias úteis a contar do dia da informação prevista no n.º 1, um ou mais certificados de exportação, referidos no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, que abranjam a quantidade atribuída. O

(1) JO L 11 de 17. 1. 1998, p. 20.

pedido deve ser acompanhado da telecópia referida no n.º 1 e incluir na casa 7 a menção de um dos países da zona 08. indicada no n.º 2 do artigo 1.º Além disso, do pedido deve constar a menção que se segue na casa 20:

- Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CE) n.º 516/98]
- Interventionsvarer uden restitution (forordning (EF) nr. 516/98)
- Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EG) Nr. 516/98]
- Προϊόντα παρέμβασης χωρίς επιστροφή [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 516/98]
- Intervention products without refund [Regulation (EC) No 516/98]
- Produits d'intervention sans restitution [règlement (CE) n.º 516/98]
- Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CE) n. 516/98]
- Producten uit interventievoorraden zonder restitutie (Verordening (EG) nr. 516/98)
- Produtos de intervenção sem restituição [Regulamento (CE) n.º 516/98]
- Interventiotuotteita — ei vientitukea (Asetus (EY) N:o 516/98)
- Interventionsprodukt utan exportbidrag [Förordning (EG) nr 516/98].

Artigo 5.º

1. Antes da tomada a cargo, o comprador deve constituir uma garantia para assegurar a exportação para os países referidos no n.º 2 do artigo 1.º A importação para um destes países constitui uma exigência principal, na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão (1).

2. O montante da garantia prevista no n.º 1 será igual, por tonelada:

- no que respeita aos quartos traseiros não desossados, à diferença entre o preço proposto por tonelada e 2 700 ecus.
- no que respeita aos quartos traseiros desossados, à diferença entre o preço proposto por tonelada e 1 800 ecus,
- no que respeita aos quartos compensados, à diferença entre o preço proposto por tonelada e 2 700 ecus,

- no que respeita às carnes desossadas com os códigos INT 12 a INT 17 e INT 19, à diferença entre o preço proposto 5 000 ecus,
- no que respeita às restantes carnes desossadas, à diferença entre o preço proposto e 2 500 ecus.

Artigo 6.º

As autoridades competentes podem permitir que os produtos de intervenção cuja embalagem esteja rasgada ou cuja sejam dotados, sob seu controlo e antes da respectiva apresentação na estância aduaneira de partida, de uma nova embalagem do mesmo tipo.

Artigo 7.º

Não serão concedidas restituições à exportação no que respeita à carne vendida ao abrigo do presente regulamento.

A ordem de retirada no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação, e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 serão completados pela seguinte menção:

- Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CE) n.º 516/98]
- Interventionsvarer uden restitution (forordning (EF) nr. 516/98)
- Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EG) Nr. 516/98]
- Προϊόντα παρέμβασης χωρίς επιστροφή [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 516/98]
- Intervention products without refund [Regulation (EC) No 516/98]
- Produits d'intervention sans restitution [règlement (CE) n.º 516/98]
- Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CE) n. 516/98]
- Producten uit interventievoorraden zonder restitutie (Verordening (EG) nr. 516/98)
- Produtos de intervenção sem restituição [Regulamento (CE) n.º 516/98]
- Interventiotuotteita — ei vientitukea (Asetus (EY) N:o 516/98)
- Interventionsprodukt utan exportbidrag [Förordning (EG) nr 516/98].

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)

Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben

a) DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	1 000
	— Hinterviertel	1 000
DANMARK	— Bagfjerdinger	250
ITALIA	— Quarti anteriori	500
	— Quarti posteriori	500
FRANCE	— Quartiers avant	1 000
	— Quartiers arrière	1 000
BELGIQUE	— Quartiers arrière/Achtervoeten	250
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	250
	— Hinterviertel	250
NEDERLAND	— Achtervoeten	250
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	500
	— Cuartos traseros	500
b) DEUTSCHLAND	— Kompensierte Viertel (2)	4 000
FRANCE	— Quartiers compensés (2)	4 000
ESPAÑA	— Cuartos compensados (2)	2 000
ITALIA	— Quarti compensati (2)	2 000

c) Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött

IRELAND	— shank (code INT 11)	200
	— thick flank (code INT 12)	200
	— topside (code INT 13)	100
	— silverside (code INT 14)	100
	— rump (code INT 16)	100
	— striploin (code INT 17)	100
	— flank (code INT 18)	200
	— fore rib (code INT 19)	200
	— shin (code INT 21)	200
	— shoulder (code INT 22)	200
	— brisket (code INT 23)	200
	— forequarter (code INT 24)	200

- (¹) Véase los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2453/93 (DO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2368/96 (DO L 323 de 13. 12. 1996, p. 6).
- (¹) Se bilag V og VII til forordning (EØF) nr. 2453/93 (EFT L 225 af 4. 9. 1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2368/96 (EFT L 323 af 13. 12. 1996, s. 6).
- (¹) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2453/93 (ABl. L 225 vom 4. 9. 1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2368/96 (ABl. L 323 vom 13. 12. 1996, S. 6).
- (¹) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2453/93 (ΕΕ L 225 της 4. 9. 1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2368/96 (ΕΕ L 323 της 13. 12. 1996, σ. 6).
- (¹) See Annexes V and VII to Regulation (EEC) No 2453/93 (OJ L 225, 4. 9. 1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2368/96 (OJ No L 323, 13. 12. 1996, p. 6).
- (¹) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2453/93 (JO L 225 du 4. 9. 1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2368/96 (JO L 323 du 13. 12. 1996, p. 6).
- (¹) Cfr. allegato V e VII del regolamento (CEE) n. 2453/93 (GU L 225 del 4. 9. 1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2368/96 (GU L 323 del 13. 12. 1996, pag. 6).
- (¹) Zie de bijlagen V en VII van Verordening (EEG) nr. 2453/93 (PB L 225 van 4. 9. 1993, blz. 4); laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2368/96 (PB L 323 van 13. 12. 1996, blz. 6).
- (¹) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n° 2453/93 (JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2368/96 (JO L 323 de 13. 12. 1996, p. 6).
- (¹) Katso asetuksen (ETY) N:o 2453/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2368/96 (EYVL L 323, 13.12.1996, s. 6) V ja liite VII.
- (¹) Se bilaga V och VII i förordning (EEG) nr 2453/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2368/96 (EGT L 323, 13.12.1996, s. 6).
- (²) Número igual de cuartos delanteros y traseros.
- (²) Lige stort antal forfjerdinger og bagfjerdinger.
- (²) Gleiche Anzahl Vorder- und Hinterviertel.
- (²) Ἴσος αριθμός μπροστινών και πισινών τετάρτων.
- (²) Equal number of forequarters and hindquarters.
- (²) Nombre égal de quartiers avant et quartiers arrière.
- (²) Numero uguale di quarti anteriori e posteriori.
- (²) Een gelijk aantal voor- en achtervoeten.
- (²) Número igual de quartos dianteiros e de quartos traseiros.
- (²) Sama määrä etu- ja takaneljänneksiä.
- (²) Samma antal framkvartsparter och bakkvartsparter.
-

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser**

BELGIQUE/BELGIË

Bureau d'intervention et de restitution belge
Rue de Trèves 82
B-1040 Bruxelles
Belgisch Interventie- en Restitutiebureau
Trierstraat 82
B-1040 Brussel
Téléphone: (32 2) 287 24 11; télex: BIRB. BRUB/24076-65567; télécopieur: (32 2) 230 2533/280 03 07

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49) 69 1564-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

DANMARK

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri
EU-direktoratet
Kampmannsgade 3
DK-1780 København V
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)
Beneficencia, 8
E-28005 Madrid
Teléfono: (34-1) 347 65 00, 347 63 10; télex: FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax: (34-1) 521 98 32, 522 43 87

FRANCE

OFIVAL
80, avenue des Terroirs-de-France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

ITALIA

AIMA (Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91; telex 61 30 03; telefax: 445 39 40/445 19 58

IRELAND

Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
IRL-Dublin 2
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 661 62 63, (01) 678 52 14 and (01) 662 01 98

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, Voedselvoorzienings- en verkoopbureau
p/a LASER, Zuidoost
Slachthuisstraat 71
Postbus 965
6040 AZ Roermond
Tel. (31-475) 35 54 44; telex 56396 VIBNL; fax (31-475) 31 89 39

ÖSTERREICH

AMA-Agrarmarkt Austria
Dresdner Straße 70
A-1201 Wien
Tel.: (431) 33 15 12 20; Telefax: (431) 33 15 1297

REGULAMENTO (CE) N.º 517/98 DA COMISSÃO
de 4 de Março de 1998
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1403/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 alterado são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 2.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 4 de Março de 1998, que fixa os direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾			
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾ ⁽⁷⁾	ACP Bangladesh ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁵⁾	Egipto ⁽⁶⁾
1006 10 21	(7)	130,91		202,88
1006 10 23	(7)	130,91		202,88
1006 10 25	(7)	130,91		202,88
1006 10 27	(7)	130,91		202,88
1006 10 92	(7)	130,91		202,88
1006 10 94	(7)	130,91		202,88
1006 10 96	(7)	130,91		202,88
1006 10 98	(7)	130,91		202,88
1006 20 11	(7)	164,91		253,88
1006 20 13	(7)	164,91		253,88
1006 20 15	(7)	164,91		253,88
1006 20 17	232,35	111,84	0	174,26
1006 20 92	(7)	164,91		253,88
1006 20 94	(7)	164,91		253,88
1006 20 96	(7)	164,91		253,88
1006 20 98	232,35	111,84	0	174,26
1006 30 21	(7)	251,59		399,75
1006 30 23	(7)	251,59		399,75
1006 30 25	(7)	251,59		399,75
1006 30 27	(7)	251,59		399,75
1006 30 42	(7)	251,59		399,75
1006 30 44	(7)	251,59		399,75
1006 30 46	(7)	251,59		399,75
1006 30 48	(7)	251,59		399,75
1006 30 61	(7)	251,59		399,75
1006 30 63	(7)	251,59		399,75
1006 30 65	(7)	251,59		399,75
1006 30 67	(7)	251,59		399,75
1006 30 92	(7)	251,59		399,75
1006 30 94	(7)	251,59		399,75
1006 30 96	(7)	251,59		399,75
1006 30 98	(7)	251,59		399,75
1006 40 00	(7)	78,38		123,00

⁽¹⁾ Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 ecus/t [artigo 4ºA do Regulamento (CE) nº 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) nº 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 1) e (CE) nº 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1. 2. 1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t)	(¹)	232,35	533,00	338,50	533,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (ECU/T)	—	n.q.	n.q.	277,82	326,04	—
b) Preço FOB (ECU/T)	—	—	—	250,27	298,49	—
c) Fretes marítimos (ECU/T)	—	—	—	27,55	27,55	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Fevereiro de 1998

que aprova o programa de vigilância da peste suína clássica apresentado pela Espanha

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/176/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando que a Decisão 98/93/CE da Comissão ⁽³⁾ solicitou que a Espanha apresentasse à Comissão um programa nacional de vigilância serológica da peste suína clássica;

Considerando que o programa apresentado pela Espanha prevê medidas suplementares para evitar a disseminação da peste suína clássica a partir das áreas em que se localiza;

Considerando que tal programa foi analisado e considerado em conformidade com o disposto na Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o programa de vigilância da peste suína clássica apresentado pela Espanha.

Artigo 2.º

A Espanha porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para aplicar o programa referido no artigo 1.º

Artigo 3.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 18 de 23. 1. 1998, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1998

que altera a Decisão 94/652/CE que define a lista e a distribuição das tarefas a realizar no quadro da cooperação dos Estados-membros na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/177/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/5/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1993, relativa à assistência dos Estados-membros à Comissão e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que a Decisão 94/458/CE da Comissão ⁽²⁾ definiu as regras de gestão administrativa da cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares;Considerando que a Decisão 94/652/CE da Comissão ⁽³⁾, definiu a lista e a distribuição das tarefas a realizar no quadro da cooperação dos Estados-membros na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares; que o artigo 3º da Directiva 93/5/CEE prevê a actualização, pelo menos de seis meses, da lista e da distribuição dessas tarefas;

Considerando que, na definição e actualização da lista de tarefas, devem ter-se em conta a necessidade de proteger a saúde pública na Comunidade e as disposições da legislação comunitária no domínio dos géneros alimentícios;

Considerando que as tarefas devem ser distribuídas com base na competência científica e nos recursos disponíveis

nos Estados-membros, nomeadamente nas instituições que vierem a participar na cooperação científica;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da decisão 94/652/CE que define a lista e a distribuição das tarefas a realizar no quadro da cooperação dos Estados-membros na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 52 de 4. 3. 1993, p. 18.⁽²⁾ JO L 189 de 23. 7. 1994, p. 84.⁽³⁾ JO L 253 de 29. 9. 1994, p. 29.

ANEXO

Lista das tarefas a realizar pelos Estados-membros no quadro da sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares

Temática, natureza e âmbito da tarefa	Estado-membro ao qual a tarefa é distribuída	Prazo de conclusão
<p>1. Substâncias aromatizantes</p> <p>1.1. <i>Substâncias aromatizantes quimicamente definidas</i></p> <p>— elaboração de relatórios para a avaliação científica da inocuidade de substâncias aromatizantes quimicamente definidas</p> <p>— Criação e manutenção de um arquivo físico e electrónico que reúna todos os dados toxicológicos e de exposição disponíveis sobre as substâncias em questão</p>	<p>Dinamarca (coordenador)</p> <p>Alemanha, Espanha, França, Irlanda, Itália, Países Baixos, Suécia, Reino Unido</p>	<p>31 de Dezembro de 2000</p>
<p>2. Microbiologia</p> <p>2.3. <i>Avaliação do risco microbiológico</i></p> <p>Recolha de informações obtidas nos Estados-membros participantes sobre a metodologia e os dados em que se baseia o processo de avaliação do risco microbiológico a nível europeu</p>	<p>França (coordenador)</p> <p>Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Espanha, Irlanda, Itália, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia, Reino Unido</p>	<p>31 de Dezembro de 1998</p>
<p>3. Contaminantes</p> <p>3.1. <i>Questões gerais</i></p> <p>3.1.1. Questões imprevistas e urgentes</p> <p>Coordenação da colecção, nos Estados-membros, dos dados necessários ao Comité Científico da Alimentação Humana para a realização de avaliações de riscos relacionadas com questões imprevistas e urgentes referentes a contaminantes dos géneros alimentícios</p> <p>3.2. <i>Questões específicas</i></p> <p>3.2.5. Preparação de um documento de trabalho em apoio de uma avaliação de riscos da UE sobre dioxinas e PCB relacionados enquanto contaminantes dos géneros alimentícios, abrangendo as ingestões através da dieta estimadas</p>	<p>Itália, Reino Unido (coordenadores gerais)</p> <p>Todos os Estados-membros</p> <p>Países Baixos, Suécia (coordenadores gerais)</p> <p>Bélgica, Dinamarca, França, Itália, Finlândia, Reino Unido</p>	<p>31 de Dezembro de 1999</p> <p>31 de Dezembro de 1999</p>
<p>6. Produtos alimentares novos</p> <p>6.1. Recolha de dados sobre potenciais efeitos adversos de microrganismos novos, incluindo o geneticamente modificados, na flora intestinal</p>	<p>Irlanda (coordenador)</p> <p>Dinamarca, Alemanha, Espanha, Itália, Países Baixos, Reino Unido</p>	<p>31 de Dezembro de 1998</p>
<p>7. Nutrição, alergias e saúde</p> <p>7.2. Análise das bases epidemiológicas de medidas adequadas de protecção da saúde pública no que respeita às alergias alimentares</p>	<p>Reino Unido (coordenador)</p> <p>Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, França, Irlanda, Itália, Países Baixos, Portugal, Finlândia, Suécia</p>	<p>30 de Junho de 1998</p>
<p>8. Materias de embalagem</p> <p>8.1. Elaboração de folhas ou relatórios de dados abreviados com vista à avaliação de risco das substâncias utilizadas na preparação de materiais em contacto com os produtos alimentares ou neles contidas</p>	<p>Países Baixos (coordenador)</p> <p>Dinamarca, Alemanha, França, Itália, Finlândia, Suécia, Reino Unido</p>	<p>31 de Dezembro de 2002</p>

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1998

respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia

(98/178/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 619/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 589/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 260/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 589/96 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Fevereiro de 1998, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 589/96, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que é, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Março de 1998, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a aplicação da Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos

problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽⁶⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Fevereiro de 1998, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Dinamarca

— 15,000 toneladas originárias de Madagáscar,

Alemanha:

— 325,000 toneladas originárias do Botsuana,
— 150,000 toneladas originárias da Namíbia,

Reino Unido:

— 260,000 toneladas originárias do Botsuana,
— 15,000 toneladas originárias de Suazilândia,
— 275,000 toneladas originárias de Zimbabué,
— 200,000 toneladas originárias da Namíbia.

Artigo 2.º

Os pedidos de certificado podem ser apresentados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 589/96, no decurso dos dez primeiros dias do mês de Março de 1998, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

— Botsuana:	17 501,000 toneladas,
— Quénia:	142,000 toneladas,
— Madagáscar:	7 564, 000 toneladas,
— Suazilândia:	3 348,000 toneladas,
— Zimbabué:	8 825,000 toneladas,
— Namíbia:	12 397,000 toneladas.

⁽¹⁾ JO L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽²⁾ JO L 89 de 10. 4. 1996, p. 1.⁽³⁾ JO L 84 de 3. 4. 1996, p. 22.⁽⁴⁾ JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 42.⁽⁵⁾ JO L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽⁶⁾ JO L 24 de 30. 1. 1998, p. 31.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 23 de Fevereiro de 1998****que estabelece regras para a colheita das amostras oficiais a utilizar na pesquisa de determinadas substâncias e seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(98/179/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, segundo parágrafo, do seu artigo 15.º,

Considerando que os procedimentos definidos pelas autoridades competentes dos Estados-membros responsáveis pela colheita das amostras e pelo tratamento das mesmas até à sua chegada ao laboratório responsável pelas análises têm uma influência directa e imediata nas substâncias ilegais eventualmente presentes nas amostras e na possibilidade de detecção dos resíduos de determinadas substâncias; que esses procedimentos constituem, portanto, um elemento importante do plano de vigilância dos resíduos;

Considerando que, para melhorar a eficácia dos planos de vigilância postos em prática anualmente pelos Estados-membros com vista à pesquisa de determinadas substâncias e resíduos dessas substâncias nos animais vivos e respectivos produtos e a fim de garantir a comparabilidade dos resultados obtidos, é necessário estabelecer regras harmonizadas para a colheita das amostras;

Considerando que as amostras devem ser colhidas de acordo com os anexos III e IV da directiva acima referida;

que, para o efeito, é igualmente necessário especificar os critérios de selecção;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As regras a aplicar na colheita de amostras oficiais, incluindo os critérios de selecção, figuram no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 125 de 23. 5. 1996, p. 10.

ANEXO

Regras a aplicar na colheita de amostras oficiais e no tratamento dessas amostras**1. Competências****1.1. Inspector**

A autoridade competente designará inspectores oficiais que procederão à colheita, registo, preparação e organização do transporte em condições apropriadas das amostras oficiais a pesquisar.

1.2. Laboratórios aprovados

A análise das amostras será obrigatoriamente efectuada por laboratórios aprovados pela autoridade competente para a pesquisa oficial de resíduos.

Os laboratórios autorizados terão de participar num programa externo internacionalmente reconhecido de avaliação do controlo de qualidade. A acreditação terá de ser obtida antes de 1 de Janeiro de 2002.

Os laboratórios em questão devem provar a respectiva competência participando regularmente com sucesso em programas de comprovação de proficiência reconhecidos ou organizados pelos laboratórios de referência nacionais ou comunitários.

2. Colheita das amostras**2.1. Aspectos fundamentais**

Sempre que se proceda à colheita de amostras oficiais, esta deve ter lugar sem aviso prévio e de surpresa e ser efectuada a horas não fixas do dia e em qualquer dos dias da semana. Os Estados-membros devem tomar todas as precauções necessárias para garantir que o elemento surpresa das inspecções é sempre salvaguardado.

A colheita de amostras deve ser efectuada a intervalos variáveis ao longo de todo o ano nos estabelecimentos referidos no ponto 1 do anexo III da Directiva 96/23/CE do Conselho ⁽¹⁾. Note-se, a esse propósito, que algumas substâncias são ministradas apenas em determinadas épocas do ano.

Sem prejuízo das disposições do plano de vigilância dos resíduos, a selecção das amostras terá em conta outras informações disponíveis, designadamente relativas à utilização de substâncias ainda desconhecidas ou a doenças surgidas subitamente em determinadas regiões, indícios de actividades fraudulentas, etc.

2.2. Estratégia de amostragem

O plano de vigilância dos resíduos tem por objectivo:

- a) Detectar todos os tratamentos ilegais, na acepção da alínea b) do artigo 2º da Directiva 96/23/CE;
- b) Verificar o cumprimento dos teores máximos de resíduos de medicamentos veterinários fixados nos anexos I e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho ⁽²⁾ e dos teores máximos de pesticidas fixados no anexo II da Directiva 86/363/CEE do Conselho ⁽³⁾ ou nas regulamentações nacionais no domínio dos contaminantes ambientais;
- c) Examinar e elucidar as razões da presença de resíduos nos géneros alimentícios de origem animal;

2.3. Colheita das amostras**2.3.1. Definições****2.3.1.1. Amostra-alvo**

Entende-se por «amostra-alvo» uma amostra colhida por aplicação da estratégia de amostragem definida no ponto 2.2.

⁽¹⁾ JO L 125 de 23. 5. 1996, p. 10.

⁽²⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO L 221 de 7. 8. 1989, p. 43.

2.3.1.2. Amostra suspeita

Entende-se por «amostra suspeita» uma amostra colhida:

- na sequência da obtenção de resultados positivos em amostras colhidas de acordo com o disposto no artigo 5º da Directiva 96/23/CE,
- por aplicação do artigo 11º,
- por aplicação do artigo 24º

2.3.1.3. Amostra aleatória

Entende-se por «amostra aleatória» uma amostra colhida com base em critérios estatísticos por forma a constituir um dado representativo.

2.3.2. Colheita de amostras-alvo nas explorações

2.3.2.1. Critérios de selecção das amostras-alvo

As explorações onde terão lugar as colheitas de amostras podem ser escolhidas com base no conhecimento dos locais ou em outras informações pertinentes, como o tipo de sistema de engorda, a raça ou o sexo do animal. O inspector procederá em seguida a uma avaliação da totalidade dos efectivos da exploração e seleccionará os animais que serão objecto da colheita de amostras. Nessa avaliação, serão, designadamente, ponderados os seguintes critérios:

- a existência de indícios da utilização de substâncias farmacologicamente activas,
- características sexuais secundárias,
- alterações comportamentais,
- o mesmo nível de desenvolvimento num grupo de animais de raça/categoria diferentes,
- a existência de animais bem constituídos mas com pouca gordura.

2.3.2.2. Tipo de amostra-alvo a colher

As amostras apropriadas destinadas à detecção de substâncias farmacologicamente activas são colhidas de acordo com as disposições do plano de vigilância dos resíduos.

2.3.3. Colheita de amostras-alvo em estabelecimentos de primeira transformação

2.3.3.1. Critérios de selecção

Ao determinar as carcaças e/ou os produtos animais que serão objecto da colheita de amostras, o inspector terá, designadamente, em conta os seguintes critérios:

- o sexo, a idade, a espécie e o sistema de criação,
- as informações disponíveis sobre o produtor,
- a existência de indícios da utilização de substâncias farmacologicamente activas,
- as práticas tradicionais no que respeita à administração de determinadas substâncias farmacologicamente activas no contexto do sistema de criação em causa.

Ao proceder-se à colheita de amostras, deve ser evitada a multiplicação de amostras do mesmo produtor.

2.3.3.2. Tipo de amostras colhido

As amostras apropriadas à detecção de substâncias farmacologicamente activas são colhidas de acordo com as disposições do plano de vigilância dos resíduos.

2.4. *Quantidade de amostra*

A quantidade mínima das amostras será definida no plano nacional de vigilância dos resíduos. Deve ser suficiente para que os laboratórios aprovados possam efectuar os procedimentos analíticos necessários para completar as análises de despistagem e de confirmação.

2.5. *Divisão em subamostras*

Excepto se tal não for tecnicamente possível ou não for exigido pela legislação nacional, cada amostra será dividida em, pelo menos, duas subamostras equivalentes, de forma que cada uma delas possa ser submetida ao procedimento analítico completo. A subdivisão das amostras pode ter lugar no ponto de colheita ou no laboratório.

2.6. *Recipientes para as amostras*

As amostras serão colocadas em recipientes adequados que permitam manter a sua integridade e identificar a sua origem. Os recipientes devem, designadamente, ser concebidos de forma a não poder haver substituições, contaminações cruzadas ou degradação e deve poder ser-lhes aposto um selo oficial.

2.7. *Relatório da colheita de amostras*

Será elaborado um relatório de todas as colheitas de amostras.

O inspector inserirá nesse relatório, pelo menos, os seguintes elementos:

- o endereço das autoridades competentes,
- o nome do inspector ou o código de identificação,
- o número de código oficial da amostra,
- a data da colheita das amostras,
- o nome e o endereço do proprietário ou da pessoa responsável pelos animais ou pelos produtos de origem animal,
- o nome e o endereço da exploração de origem dos animais (quando se tratar de uma colheita de amostras na exploração),
- o número de registo do estabelecimento/número do matadouro,
- a identificação dos animais ou dos produtos,
- a espécie animal,
- a matriz das amostras,
- os medicamentos administrados nas quatro semanas anteriores à colheita das amostras (quando se tratar de uma colheita de amostras na exploração),
- a substância ou os grupos de substâncias a submeter a pesquisa analítica,
- observações.

Em função do procedimento concreto de colheita das amostras, será previsto um determinado número de cópias do relatório. O relatório da colheita de amostras e respectivas cópias serão assinados pelo menos pelo inspector: no caso de a colheita de amostras ter lugar numa exploração, o criador ou seu representante poderá ser convidado a assinar o original do relatório.

O original do relatório da colheita de amostras fica na posse da autoridade competente, que zelará por que pessoas não autorizadas a ele não tenham acesso.

Se necessário, o criador ou o proprietário do estabelecimento pode ser informado da colheita de amostras efectuada.

2.8. *Relatório ao laboratório*

O relatório destinado ao laboratório, elaborado pelas autoridades competentes, conterá, pelo menos, os seguintes elementos:

- o endereço das autoridades competentes,
- o nome do inspector ou o código de identificação,
- o número de código oficial da amostra,
- a data da colheita das amostras,
- a espécie animal,
- a matriz das amostras,
- a substância ou os grupos de substâncias a submeter a pesquisa analítica,
- observações.

Este relatório é entregue ao laboratório de análises de rotina juntamente com as amostras.

2.9. *Transporte e conservação*

Os planos de vigilância dos resíduos devem especificar as condições de transporte e conservação adequadas a cada combinação analito/matriz, de modo a garantir a estabilidade dos analitos e a integridade das amostras. Deve ser dada uma atenção especial às caixas de transporte, à temperatura e ao prazo de entrega ao laboratório responsável.

Em caso de não conformidade com as prescrições do plano de vigilância, o laboratório informará de imediato a autoridade competente.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2631/97 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 356 de 31 de Dezembro de 1997)

Na página 4, no anexo I, n.º de ordem 09.2811, sétima coluna:

em vez de: «1.1 - 31. 12»,

deve ler-se: «1.1 - 31. 12. 1998».

Na página 6, no anexo I, n.º de ordem 09.2944:

— na segunda coluna:

em vez de: «9013 80 30»,

deve ler-se: «ex 9013 80 30»,

— na terceira coluna deve ser inserido o código Taric «20».
